



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.257

CONSULTA Nº 304-44.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior.

Consulente: Nelson Roberto Bornier de Oliveira.

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TITULAR DE SERVENTIA
EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, I, DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

1. O titular de serventia extrajudicial por ser, no exercício de suas atividades, servidor público em sentido amplo, deve se afastar de suas funções até três meses antes das eleições, conforme o disposto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990 (AREspe nº 23.696/MG, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Sessão de 11.10.2004; AREspe nº 22.668/GO, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, Sessão de 19.9.2004; REspe nº 22.060/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Sessão de 2.9.2004; Cta 14.239/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 16.9.1994).

2. Consulta conhecida e respondida nos termos do art. 1º, II, I, da Lei nº 64/1990.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de abril de 2010.


RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE


ALDIR PASSARINHO JUNIOR – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, o Deputado Federal Nelson Roberto Bornier de Oliveira, ao tecer comentários acerca da equiparação do titular de serventia extrajudicial ao servidor público, formula questionamento nos seguintes termos:

“A questão cinge-se, portanto, em saber **se os titulares de serventias extrajudiciais seriam, no exercício de suas respectivas atividades, ‘servidores públicos’**, obrigados, portanto, se candidatos a um assento no Congresso Nacional, à desincompatibilização compulsória do cargo três meses antes dessa eleição, por exercerem uma função de cunho público cujo exercício pode influenciar e desvirtuar o livre concurso eleitoral” (fl. 3).

“Por todo o exposto, requer a V. Exa. resposta à referida Consulta acerca da **necessidade ou não de desincompatibilização do titular de serventia extrajudicial**, nos termos do prazo de desincompatibilização de que dispõe a Lei Complementar nº 64 de 1990” (fl. 9). (g. n.)

Informações da Assessoria Especial da Presidência (ASESP),
às fls. 6-10.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.”*

Preenchidos os pressupostos legais, passo ao exame da questão.

Acerca da matéria assim se pronunciou a ASEP (fls. 17-28):



“(…)

No mérito, sublinhe-se que é firme a jurisprudência desta eg. Corte Eleitoral no sentido de considerar os titulares de serventias extrajudiciais servidores públicos em sentido amplo, aplicando-lhes o prazo de desincompatibilização de três meses previsto no art. 1º, II, I, da LC 64/90. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

Titular de serventia extrajudicial deve se desincompatibilizar do cargo no prazo de três meses antes do pleito. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. (RESPE nº 23696, de 11 de outubro de 2004, Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes).

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições/2004. Registro de candidato. Impugnação. Tabelião e oficial de Cartório. Ausência de desincompatibilização até três meses anteriores ao pleito (art. 1º, II, I, da LC nº 64/90).

- Aplicabilidade do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 aos titulares de serventias judiciais ou extrajudiciais, oficializadas ou não, que se tornam inelegíveis se não se afastarem das funções até 3 (três) meses anteriores ao pleito (Resolução-TSE nº 14.239/94).

- Não configuração do afastamento de fato (Súmula nº 279/STF).

- Dissídio jurisprudencial não configurado (Súmula nº 291/STF).

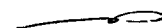
- Agravo regimental improvido. (RESPE nº 22668, de 19 de setembro de 2004, Relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso).

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVENTIA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. NEGADO PROVIMENTO.

I- Data venia do que disposto na Súmula nº 5 do TSE, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.92, tenho que a interpretação dada ao art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, na Res.-TSE nº 14.239/DF, é mais apropriada para os fins a que se propõe a norma.

II- A Lei Eleitoral impõe limites àqueles que exercem atividade vinculada à administração pública, para resguardar a igualdade entre os candidatos e a lisura do pleito. Em razão disso, julgo mais adequada a interpretação dada à citada norma pela Res.-TSE nº 14.239/DF, porquanto quem exerce a serventia judicial e extrajudicial, não obstante poder ser funcionário celetista, realiza a sua atividade por delegação do poder público. (RESPE nº 22060, de 2 de setembro de 2004, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVENTIA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. NEGADO PROVIMENTO. (RESPE Nº 22.124, DE 2 DE SETEMBRO DE 2004, RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).



INELEGIBILIDADE. TITULARES DE SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, ART. 1, II, 'L'. APLICAÇÃO. OS TITULARES DE SERVENTIAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS, OFICIALIZADAS OU NÃO, TORNAM-SE INELEGÍVEIS SE NÃO SE AFASTAREM DAS FUNCOES ATÉ 3 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO PLEITO (ART. 1, II, 'L", LC nº 64/90). (CTA 14.239, de 10 de maio de 1994, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Nota-se que o supracitado posicionamento desta Corte sustenta-se desde maio de 1994, em virtude da resposta à Consulta nº 14.239. É certo que nessa época prevalecia a tese da aplicabilidade aos titulares de cartório extrajudicial da regra sobre a aposentadoria compulsória – entendimento posteriormente alterado pela Adin 2602-0.

(...)

No caso, o STF asseverou que somente os titulares de cargos efetivos estariam sujeitos à aposentadoria compulsória aos 70 anos (Art. 40 CF/88, alterado pela Emenda Constitucional nº 41) e que os titulares de serventia extrajudicial não se submeteriam ao regime jurídico dos servidores públicos.

Todavia, entende-se que o aludido entendimento do Supremo Tribunal Federal – no sentido de não considerar, como servidores públicos, os titulares de serventia extrajudicial, para fins de aposentadoria compulsória – não significa, salvo superior consideração, a impossibilidade de enquadrá-los, como servidores públicos – em sentido amplo – para outros fins.

Nesse sentido, o voto do Min. Sepúlveda Pertence no Respe nº 22.060/PR, de 02/09/2004:

VOTO


'O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente): Havendo matéria com implicações constitucionais, tenho voto.

No início do julgamento, parece que se cogitou da questão, ainda fluida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da aposentadoria do serventuário de registro de notas. Creio que o problema é diverso. O grande argumento contra a aposentadoria compulsória do titular de serventia é que ele não ocupa cargo público efetivo, hoje marco definidor do regime previdenciário do servidor público. **Mas é absolutamente tranqüilo que exerce função pública para outros efeitos**'. (Grifos não originais).

Diante disso, entende-se que o posicionamento firmado pelo STF na Adin 2602, por si só, não teve o condão de alterar o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte.

Com efeito, servidor público em sentido estrito o titular de serventia extrajudicial não é. Todavia, desempenha "atividade típica de Estado" (segundo a doutrina) e disso decorre a necessidade da desincompatibilização em tempo hábil.

Entende-se que a *ratio* da desincompatibilização permite a Justiça Eleitoral utilizar um sentido mais amplo na interpretação do dispositivo em comento, da Lei das Inelegibilidades.



Este Tribunal Superior Eleitoral tem empregado o conceito mais amplo de servidor público - ao interpretar o artigo 1º, II, I da LC 64/90 - desde o precedente firmado na Resolução nº 14.239/94 até julgados mais recentes - posteriores à data do julgamento da ADIN nº 2602. (...).

Posto isso, frise-se que o emprego do conceito mais amplo de servidor público no artigo 1º, II, I da LC 64/90 deve-se ao escopo maior da Lei de Inelegibilidades: o interesse público, no sentido de impedir que candidato a cargo eletivo obtenha vantagem ilegítima mediante exercício de atividade própria do Estado.

(...)

Assim, ante todo o exposto, com respaldo na Jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, entende-se que os titulares de serventias extrajudiciais são, no exercício de suas respectivas atividades, servidores públicos em sentido amplo. Por conseguinte, opina-se pela necessidade de sua desincompatibilização no prazo de três meses antes do pleito, em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso II, letra "I" da Lei Complementar nº 64/90.

(...)."

Conforme parecer da ASESP, é assente na jurisprudência do e. TSE que o titular de serventia extrajudicial por ser, no exercício de suas atividades, servidor público em sentido amplo, deve se afastar de suas funções até três meses antes das eleições, conforme o disposto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990 (AREspe nº 23.696/MG, Rel. Min. **Gilmar Ferreira Mendes**, Sessão de 11.10.2004; AREspe nº 22.668/GO, Rel. Min. **Carlos Mário da Silva Velloso**, Sessão de 19.9.2004; REspe nº 22.060/PR, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, Sessão de 2.9.2004; Cta nº 14.239/DF, Rel. Min. **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 16.9.1994).

Entretanto, mais do que servidor público em sentido amplo, o titular de serventia extrajudicial administra e arrecada emolumentos, além de fiscalizar o recolhimento de impostos, conforme o disposto no art. 236, § 2º, da Constituição Federal¹ e no art. 30, VIII² e XI, da Lei nº 8.935/1994.

Também, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que os emolumentos concernentes aos serviços

¹ Art. 236. *omissis*.

§ 2º. Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

² Art. 30. São deveres do notário e do registrador;

(...)

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

(...)

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos (ADI nº 1378 MC/ES, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 30.5.1997; ADI nº 1444 MC/PR, Rel. Min. **Sidney Sanches**, DJ de 29.8.1997).

Conseqüentemente, em razão do titular de serventia extrajudicial ter por atribuição a administração e arrecadação de emolumentos de caráter obrigatório para a realização dos serviços notariais e de registro, além de fiscalizar o recolhimento de impostos, conforme o disposto na Lei nº 8.935/1994, o melhor enquadramento para o prazo de desincompatibilização deverá ser o disposto no art. 1º, II, *d*, da Lei Complementar nº 64/1990, *verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

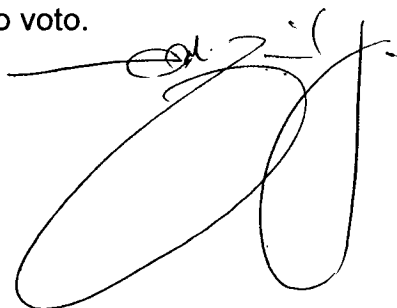
(...)

d) os que, até **6 (seis) meses** antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, **arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas** e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.”

Ocorre que, em razão da proximidade das eleições deste ano, menos de seis meses, não haveria prazo exequível para a desincompatibilização. Neste momento, tal mudança no entendimento jurisprudencial do TSE poderá gerar insegurança jurídica. Entretanto, esta Corte poderá rever seu entendimento para as próximas eleições.

Ante o exposto, **conheço** da consulta para responder, nos termos da jurisprudência do TSE, que o titular de serventia extrajudicial, por ser, no exercício de suas atividades, servidor público em sentido amplo, deve se afastar de suas funções até **três meses** antes das eleições, conforme o disposto no **art. 1º, II, I**, da Lei Complementar nº **64/1990**.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the top, positioned below the text "É como voto."

EXTRATO DA ATA

Cta nº 304-44.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Consulente: Nelson Roberto Bornier de Oliveira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Edilson Alves de França, Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício.

SESSÃO DE 29.4.2010.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça eletrônico de 24/5/2010, pág. 62.</p> <p style="text-align: center;">Weslei Machado Alves Analista Judiciário</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p>
